



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta que o Ministério Público Federal toma do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, com a interveniência do SINDECOF, com o objetivo de instituir o regime jurídico único para o pessoal dessa autarquia, nos autos do Inquérito Civil Público n.º 1.16.000.003193/2012-87.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF, pela Procuradora da República Luciana Loureiro Oliveira, Titular do 9º Ofício de Patrimônio Público da Procuradoria da República do Distrito Federal, através do presente instrumento, toma do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CNPJ nº33.583.550/0001-30, neste ato representado por seu Diretor-Presidente, Dr. ROBERTO LUIZ D'ÁVILA, brasileiro, casado, médico, portador da CI n.º 2.722.878-RJ e CPF n.º 315.872.327-15, com a interveniência do SINDECOF – Sindicato dos Empregados em Conselhos e Ordens de Fiscalização Profissional e Entidades Coligadas e Afins do Distrito Federal, representado pelo Sr. DOUGLAS DE ALMEIDA CUNHA, **Compromisso de Ajustamento de Conduta**, consoante o disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, nos termos a seguir:

1. Considerando que o art. 39, da Constituição Federal de 1988 determina que *“a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas”*;

2. Considerando que, no âmbito federal, o regime jurídico dos servidores públicos civis da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

administração direta, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas é o estabelecido pela Lei nº 8112/90;

3. Considerando que, a partir da decisão cautelar adotada pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1717, foi reconhecida a natureza de autarquia aos Conselhos de Fiscalização Profissional, tendo sido superados os arts. da Lei nº 9649/98, que dispunham em contrário;

4. Considerando que, reconhecida a sua natureza de autarquia, os Conselhos de Fiscalização Profissional não de ser havidos como entes da administração pública, sujeitos aos princípios estabelecidos no art. 37, da CF 1988 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), à regra de acesso a cargos mediante concurso público, ao regime jurídico único de pessoal e ao controle do Tribunal de Contas da União ;

5. Considerando que, por força do Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 09/06/2005, com a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Procedimentos Administrativos n.º 1.00.000.009502/2003-00 e n.º 1.00.000.003614/2004-20), o Conselho Federal de Medicina se obrigou a contratar funcionários para seus postos efetivos apenas mediante concurso público, estando as demais contratações em situação regular, já que realizadas antes de 18 de maio de 2001;

6. Considerando que, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE N.º 562.917, que trata da aplicação do Regime Jurídico Único ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará, os Conselhos estão obrigados a instituir o regime jurídico único (Lei nº 8112/90) para o seu pessoal;

7. Considerando, igualmente, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RESp nº 507.536, que trata da aplicação do Regime Jurídico Único aos Conselhos de Fiscalização das Profissões Regulamentadas e a tendência jurisprudencial daquela Corte;

8. Considerando, ainda, a existência de outras demandas judiciais, inclusive Ações Cíveis Públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal em todo o país, em face de Conselhos de Fiscalização Profissional, em que se postula justamente a instituição do regime jurídico único para o seu pessoal;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

9. Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, consoante o disposto no artigo 129 da Carta Magna;

10. Considerando, por fim, que é dever do Ministério Público utilizar-se dos instrumentos jurídicos postos à sua disposição para a solução de conflitos, acionando o Poder Judiciário, quando necessário, ou adotando meios alternativos de composição, a exemplo do presente compromisso de ajustamento de conduta, a fim de assegurar o cumprimento da legislação, pelos gestores incumbidos ou responsabilizá-los por eventual omissão;

FICAM ESTABELECIDAS as seguintes obrigações ao CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA:

**Cláusula Primeira** – O presente Compromisso de Ajustamento de Conduta dispõe sobre o estabelecimento do **Regime Jurídico Único** (Lei 8112/90) no âmbito do Conselho Federal de Medicina – CFM, autarquia federal criada pela Lei nº 3268/57, em cumprimento ao art. 39 da Constituição Federal.

**Cláusula Segunda** – O Conselho Federal de Medicina - CFM, para fiel cumprimento deste Compromisso, estabelece, nesta ocasião, novo **Regulamento de Pessoal (anexo)**, adaptado aos dispositivos da **Lei nº 8112/90**, sobretudo no que concerne à forma de provimento dos cargos constantes do plano de carreira da autarquia, aos direitos e deveres do servidor, aos requisitos de admissão aos cargos, à estabilidade, às vantagens e vedações ao servidor, à jornada de trabalho, às licenças e aos afastamentos, às faltas disciplinares, às penalidades e ao processo administrativo disciplinar.

*Parágrafo único.* A presente modificação de regime jurídico deve ser imediatamente averbada nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos servidores do CFM, permanecendo apenas os detentores de cargos em comissão (direção, chefia e assessoramento) no regime celetista.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

**Cláusula Terceira** – A partir desta data, está o pessoal do Conselho Federal de Medicina desvinculado do **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS**, ficando doravante extinto o desconto mensal de 8%, percentual que deve recompor a remuneração dos seus servidores.

*Parágrafo único.* A presente modificação deve ser imediatamente averbada nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos servidores do CFM, permanecendo apenas os detentores de cargos em comissão (direção, chefia e assessoramento) no regime celetista e vinculados ao FGTS.

**Cláusula Quarta** – No que tange à seguridade social, o pessoal do Conselho Federal de Medicina permanece vinculado ao **Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**, devendo ser objeto de estudo a possibilidade de instituição de previdência complementar alternativa ou de futura adesão de seus servidores ao FUNPRESP, mediante tratativas a serem gestadas junto ao Ministério do Planejamento.

**Cláusula Quinta** – Fica assegurada aos servidores do Conselho Federal de Medicina a prerrogativa da **negociação coletiva**, nos termos do do Decreto n.º 7944/2013, que promulgou a Convenção n.º 151 e a Recomendação n.º 159 da Organização Internacional do Trabalho sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública.

**Cláusula Sexta** – O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta deverá ser publicado no Diário Oficial da União, pelo Conselho Federal de Medicina, no prazo de até 03 dias úteis de sua assinatura.

**Cláusula Sétima** – O Ministério Público Federal – MPF poderá requisitar, a qualquer tempo, ao Conselho Federal de Medicina, informações relacionadas à comprovação do cumprimento das obrigações constantes deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, atuando de ofício ou por provocação de qualquer interessado.

**Cláusula Oitava** – O Ministério Público Federal – MPF fará encaminhar ao Superior Tribunal de Justiça e ao Comitê Gestor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, cópia deste ajuste, para ciência e providências cabíveis.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

E, por estarem assim ajustadas, as partes firmam o presente compromisso, em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2013.

**LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA**

Procuradora da República

**ROBERTO LUIZ D'ÁVILA**

Presidente do Conselho Federal de Medicina

**TURÍBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS**

Advogado CFM OAB/DF nº 156102

**DOUGLAS DE ALMEIDA CUNHA**

Secretário Geral do SINDECOF

**LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE**

Advogado SINDECOF OAB/DF nº 24775